



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Resolução Normativa 272, de 28 de agosto de 2024

Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, conforme processo nº 202400029002121.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 ([Lei Nº 13.569 / 1999](#)), com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 ([Decreto Nº 10.319 / 2023](#));

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 ([Lei Nº 13.569 / 1999](#)) e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 ([Decreto Nº 10.319 / 2023](#)), estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 ([Lei Nº 13.569 / 1999](#)) e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 ([Decreto Nº 10.319 / 2023](#)), bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 ([Lei Nº 18.673 / 2014](#)) e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 ([Decreto nº 8.444 / 2015](#));

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 46, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 ([Decreto nº 8.444 / 2015](#)), e inciso III do art. 18 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR (51309416), bem como o art. 34 da Resolução Normativa nº 0105/2017-CR (52665075), que tratam de identificação de passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 20 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Definir a forma de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, regulado, controlado e fiscalizado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Art. 2º. A identificação do passageiro que constar no bilhete de passagem deverá ser observada no momento do embarque.

Art. 3º. A identificação de passageiros de nacionalidade brasileira deverá ser atestada por documento oficial com foto:

I - Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II - Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

III - Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;

IV - Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do [Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022](#);

V - Carteira de Trabalho;

VI - Passaporte Brasileiro;

VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; ou

VIII - outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

§ 1º. Os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.

§ 2º. Os documentos em formato digital, apresentados através de aplicativo próprio, poderão ser aceitos para o embarque, desde que constem mecanismos verificadores de autenticidade (QR code, código de verificação).

§ 3º. Não são válidos para embarque: fotos, imagens, "prints" e outros tipos de reprodução de quaisquer documentos físicos ou digitais.

Art. 4º. A identificação de passageiros estrangeiros deverá ser atestada por um dos documentos de viagem listados no [Decreto Federal nº 1.983, de 14 de agosto de 1996](#), ou, no caso de estrangeiros residentes, por um dos documentos previstos no [Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#).

Art. 5º. A identificação de crianças com menos de 12 (doze) anos, será atestada pela apresentação da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento da criança (original ou cópia autenticada em cartório), em substituição ao documento oficial com foto.

Parágrafo único: A viagem de crianças e adolescentes deverá seguir as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, no que couber, da [Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#).

Art. 6º. No caso de extravio, furto ou roubo do seu documento de identificação do passageiro, poderá ser apresentado para embarque Boletim de Ocorrência ou outro documento emitido por autoridade policial, desde que emitido há menos de 30 (trinta) dias da data da viagem.

Art. 7º. O controle dos passageiros será realizado no embarque por meio da verificação entre as informações contidas nos documentos de identificação do passageiro e nos seguintes documentos:

I - bilhete de passagem, no caso de transporte rodoviário regular de passageiros; e

II - lista de passageiros contida na Licença de Viagem, no caso de transporte rodoviário intermunicipal, sob o regime de fretamento.

§ 1º. Constatada divergência entre os dados inscritos nos documentos previstos neste artigo e o documento de identificação do passageiro, a falha deverá ser sanada, sob pena de o passageiro ser impedido de embarcar.

§ 2º. O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.

Art. 8º. O controle dos passageiros previsto nesta Resolução é dispensado no transporte rodoviário semiurbano de passageiros.

Art. 9º. As transportadoras deverão dar conhecimento aos usuários das exigências constantes nesta Resolução no ato da venda do bilhete ou da assinatura do contrato de fretamento.

Art. 10. A inobservância das disposições constantes nesta Resolução sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 219/2023-CR e Resolução Normativa nº 0105/2017-CR.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 201, de 14 de abril de 2023, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.

WAGNER OLIVEIRA GOMES

Conselheiro Presidente

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, em GOIANIA - GO, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 28/08/2024, às 23:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64222457** e o código CRC **FC0AB2FD**.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6608.



Referência: Processo nº 202400029002121



SEI 64222457

Art. 1º Conceder Gratificações das Redes de Gestão de Pessoas e de Gestão de Projetos - GRGs aos servidores relacionados no quadro constante do Anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente à assinatura dela, observado o calendário de fechamento da folha de pagamento.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.

ANEXO I

Nº	ÓRGÃO	SERVIDOR	CPF	TIPO DE FUNÇÃO OU DA GRATIFICAÇÃO	UNIDADE SETORIAL
01	SECRETARIA DE ESTADO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	JULIA LEITE DE SOUZA	xxx.306.981-xx	SUPERVISOR	GERÊNCIA DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Maria Caroline Fleury de Lima
Secretária de Estado do Entorno do Distrito Federal

Protocolo 484097

AUTARQUIAS

Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2024 - AGRODEFESA

Contratação nº 107707 - Processo nº 202400005026352

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais para Laboratório. Valor Estimado: R\$ 320.098,34 (trezentos e vinte mil noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Recurso: Mapa/Agrodefesa. Prazos: Data da publicação e recebimento das propostas 02/09/2024. Data e horário de início da sessão eletrônica de lances 09:00 (horário de Brasília-DF) do dia 20/09/2024. Critério de Julgamento: Tipo Menor Preço por Item. Tratamento Diferenciado para ME/EPP/EQUIPARADAS E AMPLA DISPUTA. Endereço Eletrônico: www.sislog.go.gov.br. Fundamento Legal: Lei 14.133/2021, Decreto Estadual nº 10.247/2023 e Lei Complementar nº 123/2006. Informações acerca do cadastro de fornecedores e demais documentos da contratação encontram-se disponíveis no site: www.sislog.go.gov.br. Maiores informações pelo telefone 3201- 6747 e ou e-mail: haley.carvalho@gmail.com.

Haley Dias de Carvalho - Agente de Contratação
José Ricardo Caixeta Ramos - Presidente

Protocolo 483954

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Resolução Normativa 272, de 28 de agosto de 2024

Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, conforme processo nº 202400029002121.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Nº 13.569 / 1999), com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 (Decreto Nº 10.319 / 2023) ;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 (Lei Nº 13.569 / 1999) e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 (Decreto Nº 10.319 / 2023), estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Nº 13.569 / 1999) e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 (Decreto Nº 10.319 / 2023), bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 (Lei Nº 18.673 / 2014) e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 (Decreto nº 8.444 / 2015);

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 46, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 (Decreto nº 8.444 / 2015) , e inciso III do art. 18 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR (51309416), bem como o art. 34 da Resolução Normativa nº 0105/2017-CR (52665075), que tratam de identificação de passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 20 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Definir a forma de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, regulado, controlado e fiscalizado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

Art. 2º. A identificação do passageiro que constar no bilhete de passagem deverá ser observada no momento do embarque.

Art. 3º. A identificação de passageiros de nacionalidade brasileira deverá ser atestada por documento oficial com foto:

I - Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II - Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

III - Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;
IV - Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022;

V - Carteira de Trabalho;

VI - Passaporte Brasileiro;

VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; ou

VIII - outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

§ 1º. Os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.

§ 2º. Os documentos em formato digital, apresentados através de aplicativo próprio, poderão ser aceitos para o embarque, desde que constem mecanismos verificadores de autenticidade (QR code, código de verificação).

§ 3º. Não são válidos para embarque: fotos, imagens, "prints" e outros tipos de reprodução de quaisquer documentos físicos ou digitais.

Art. 4º. A identificação de passageiros estrangeiros deverá ser atestada por um dos documentos de viagem listados no Decreto Federal nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, ou, no caso de estrangeiros residentes, por um dos documentos previstos no Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 5º. A identificação de crianças com menos de 12 (doze) anos, será atestada pela apresentação da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento da criança (original ou cópia autenticada em cartório), em substituição ao documento oficial com foto.

Parágrafo único: A viagem de crianças e adolescentes deverá seguir as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, no que couber, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 6º. No caso de extravio, furto ou roubo do seu documento de identificação do passageiro, poderá ser apresentado para embarque Boletim de Ocorrência ou outro documento emitido por autoridade policial, desde que emitido há menos de 30 (trinta) dias da data da viagem.

Art. 7º. O controle dos passageiros será realizado no embarque por meio da verificação entre as informações contidas nos documentos de identificação do passageiro e nos seguintes documentos:

I - bilhete de passagem, no caso de transporte rodoviário regular de passageiros; e

II - lista de passageiros contida na Licença de Viagem, no caso de transporte rodoviário intermunicipal, sob o regime de fretamento.

§ 1º. Constatada divergência entre os dados inscritos nos documentos previstos neste artigo e o documento de identificação do passageiro, a falha deverá ser sanada, sob pena de o passageiro ser impedido de embarcar.

§ 2º. O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.

Art. 8º. O controle dos passageiros previsto nesta Resolução é dispensado no transporte rodoviário semiurbano de passageiros.

Art. 9º. As transportadoras deverão dar conhecimento aos usuários das exigências constantes nesta Resolução no ato da venda do bilhete ou da assinatura do contrato de fretamento.

Art. 10. A inobservância das disposições constantes nesta Resolução sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 219/2023-CR e Resolução Normativa nº 0105/2017-CR.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 201, de 14 de abril de 2023, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

Protocolo 483906

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1.PROCESSO Nº	202300029000559
2.MODALIDADE	Pregão Eletrônico Nº 006/2023
3.IDENTIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO	SEGUNDO TERMO ADITIVO / DALU / AGR / CPL Nº 015/2024
4.OBJETO	Prorrogação da vigência contratual e redução de posto de trabalho.
5.CNPJ DO CONTRATADO	01.569.755/0001-74
6.NOME /RAZÃO SOCIAL DO CONTRATADO	EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA
7.CONTRATANTE	AGR
8.CNPJ DA CONTRATANTE	03.537.650/0001-69
9 . D O T A Ç Ã O ORÇAMENTARIA	2024.18.63.04.122.4200.4243.03 (Fonte 27000290)
10.VIGÊNCIA	05/09/2024 a 05/09/2025
11.VALOR MENSAL	R\$ 19.494,79 (dezenove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos)
12.DATA ASSINATURA	28/08/2024
13.LEGISLAÇÃO	Lei nº 8.666/93

Milton Elizeu da Silva
Presidente da CPL

Wagner Oliveira Gomes
Conselheiro Presidente

Protocolo 483977

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1.PROCESSO Nº	202200029001192
2.MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021 - ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2022 - SEAD. PROCESSO Nº 202100005006986
3.IDENTIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO	TERCEIRO TERMO ADITIVO / SONDA / AGR / CPL Nº 013/2024
4.OBJETO	Acréscimo de até 25% sobre os valores contratados.
5.CNPJ DO CONTRATADO	08.733.698/0001-66
6.NOME /RAZÃO SOCIAL DO CONTRATADO	SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA
7.CONTRATANTE	AGR
8.CNPJ DA CONTRATANTE	03.537.650/0001-69
9 . D O T A Ç Ã O ORÇAMENTARIA	2024.18.63.04.122.4200.4243.03 Fonte 15010220.
10.VIGÊNCIA	20/05/2022 a 20/11/2024
11.VALOR MENSAL	R\$ 3.614,41 (três mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos)
12.DATA ASSINATURA	29/08/2024
13.LEGISLAÇÃO	Lei nº 8.666/93

Milton Elizeu da Silva
Presidente da CPL

Wagner Oliveira Gomes
Conselheiro Presidente

Protocolo 484031